



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.0006521-92.2011.815.2002 - Vara Militar da Capital/PB**

**RELATOR:** Des. Joás de Brito Pereira Filho

**APELANTE:** George Hugo de Araújo

**DEFENSOR:** Laurindo Pereira

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Lesão corporal culposa. Art.210 do Código Penal. Condenação em 02 (dois) meses de detenção. Prescrição. Extinção da Punibilidade.

– *Entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória decorreu cerca de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, verificando-se, assim, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, nos termos do disposto nos arts.123, IV, c/c 125, VII e §1º, ambos do Código Penal Militar.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, declarar extinta a punibilidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por George Hugo de Araújo, que tem por escopo impugnar sentença de fls.295/300, que o condenou como incurso no art. 210, caput, do Código Penal Militar, a uma pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls.02/04):

“...no dia 28 de janeiro do corrente ano (2011), o acusado acima

qualificado encontrava-se de serviço, na função de comandante de Radiopatrulha no Destacamento da cidade de Poço José de Moura/PB, juntamente com o SD Aldenor, (motorista), quando, por volta das 18:30 horas, recebeu uma ligação telefônica anônima, informando que quatro pessoas, em duas motos, estavam pilotando em alta velocidade, praticando desordens na cidade. Diante de tal informe a guarnição deslocou-se até a saída da cidade e, a certa distância visualizou os motoqueiros, os quais trafegavam em sentido contrário ao da viatura.

Perante à autoridade inquisidora, afirmaram os policiais militares CB Hugo (acusado) e o SD Aldenor, que pararam a viatura, sinalizaram e ordenaram que os motoqueiros parassem. Que em virtude do condutor da motocicleta Falcon, o menor Kallyelisson não ter atendido a ordem e acelerado o veículo, o acusado efetuou um disparo com a intenção de acertar o pneu da moto, no entanto, o projétil atingiu, acidentalmente, o braço esquerdo do passageiro José Luciano Alves Dantas.

Consta ainda do informativo policial, que o adolescente infrator Kallyelisson Allen Dantas Mendonça e a vítima José Luciano foram posteriormente localizados na Praça Cacimba do Galo, sendo o ofendido conduzido para o Hospital de São João do Rio e, em seguida para os Hospitais das cidades de Cajazeiras e Patos, para o devido atendimento médico especializado.

(...).”

O apelante pleiteia a reforma da decisão para que seja conhecida a legitimidade da conduta do art.234, §2º, do CPM.

Contrarrazões, fls.300/311, requerendo que seja aplicada a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, ou no mérito, que seja negado provimento ao recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.317/320, opinando em seus fundamentos pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho**

#### **DA PRESCRIÇÃO**

De acordo com art.123, IV, do Código Penal Militar, extingue-se a punibilidade pela prescrição. O Código Penal Militar prevê ainda no seu art.125, VII e §1º, que a prescrição da ação penal, salvo o disposto no §1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada. Porém, consta



no §1º do mesmo artigo, que após sentença condenatória, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta.

Em leitura cuidadosa dos atos, constata-se que a denúncia foi recebida em 20/10/2011 e a sentença foi prolatada em 10/04/2014, tendo como pena aplicada o montante de 02 (dois) meses de detenção, ou seja, há portanto, um prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, verificando-se, assim, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, nos termos do disposto nos arts.123, IV, c/c 125, VII e §1º, ambos do CPM.

De acordo com o Código Penal Militar:

*Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

(...)

**VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.**

*§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.*

Ante o exposto, voto pela **PRESCRIÇÃO** e declaro extinta a pretensão punitiva estatal, ex vi do art.123, IV, do Código Penal Militar.

É como voto

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnio.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -